SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013421-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Mauro Fachini

Embargado: Caime Casale Comercial Ltda Epp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MAURO FACHINI ajuizou EMBARGOS AO DEVEDOR em face de CAIME CASALE COMERCIAL LTDA EPP., todos devidamente qualificados.

Alega o embargante que o embargado lhe moveu ação de execução de titulo extrajudicial com base em três duplicatas mercantis, sendo duas emitidas no dia 15/10/2014 no valor de R\$ 3.290,00, e R\$ 6.820,00, respectivamente e na data de 04/12/2014 no valor de R\$ 150,00; segundo o embargado trata-se de débito decorrente da venda de peças e prestação de serviços mecânicos para o embargante. Aduz preliminarmente que há ausência de seu aceite; que é pessoa bastante doente e quem responde por todos seus atos é sua esposa e procuradora. Requereu a procedência total dos presentes embargos e a declaração da inexigibilidade do débito. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/43.

A empresa embargada apresentou impugnação alegando que os títulos foram levados à cobrança bancária e não quitados acabaram enviados a protesto. Em nenhum momento o embargante impugnou os avisos de cobrança e os títulos estão sim revestidos de forma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

regular, capazes de surtir os efeitos necessários da presente lide. No mais rebateu os embargos e requereu sua total improcedência.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 63. Ambos se manifestaram às fls. 66 e 67 informando o desinteresse.

É o relatório.

DECIDO no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A embargante vem a este Juízo resistindo à cobrança com negativa genérica.

Todavia, é de se ver que a duplicata mercantil exequenda (não aceita e protestada, por indicação) é <u>nula e inexigível já que foi emitida em desconformidade com o estabelecido pela LEI 5.474/68</u>, que limita o saque vinculado <u>a uma</u> fatura de compra e venda mercantil, e ainda <u>a uma</u> fatura de prestação de serviços.

A própria exequente reconhece a fls. 76 que o título abriga varios negócios.

Neste sentido, a orientação de João Eunápio Borges: "a fatura, repita-se, é a matriz da duplicata, que, não sendo cópia, uma reprodução daquela, tem nela a sua origem. Esclarece o § 2º do mesmo artigo que "uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura'. Assim, pois, para cada fatura, uma duplicata". Luiz Emydio F. da Rosa Junior assim leciona: "a duplicata é título causal e só poderá ser extraída em decorrência de fatura. A vinculação do título à fatura visa a evitar que a duplicata possa

corresponder a mais de uma fatura (LD, art. 2°, § 2°) porque cada fatura decorre de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços, e a duplicata não pode ser vinculada a mais de um negócio jurídico (...)" (Título de Crédito, 6ª ed. Renovar, 2009, SP, p. 686/687, o destaque não consta do original).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Compra e venda de combustíveis produtos automotivos - Hipótese em que. conquanto evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, não comprovou o sacador da duplicata sua correspondência com nota fiscal-fatura - Exibição de vales e cupons fiscais - falta de requisito imprescindível ao saque da duplicata – inexigibilidade da cártula reconhecida - enfoque da questão sob a ótica estritamente cambial, reservada para as vias adequadas a discussão acerca da efetiva existência do crédito estampado na cártula sustação definitiva do protesto determinada litigância de má-fé do autor afastada - pedidos principal e cautelar julgados procedentes sentença reformada – recurso provido (TJSP, 19^a Câmara de Direito Privado, Apelação 9221012-60.2005.8.26.0000, Rel Des. João Camillo Almeida de Prado Costa. 09/02/2010).

Isto é o quanto basta para o julgamento de procedência dos embargos da executada, para o fim de reconhecer a nulidade e julgar extinta a execução, nos termos do art. 803, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os

presentes embargos para o fim de **RECONHECER A NULIDADE** dos títulos e **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 803, I, do CPC.

Sucumbente, arcará a embargada com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA